

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004914-51.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: José Roberto Mendes de Oliveira

Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

José Roberto Mendes de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou pedido de auxílio-acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que tem histórico profissional há mais de vinte anos como ajudante industrial, operador industrial, preparador ajustador de máquinas júnior e mestre de estamparia, em locais extremamente barulhentos, conforme perfil profissiográfico previdenciário, que aponta níveis de ruído nunca inferiores a 93 decibéis.

Sustenta que os trabalhadores que laboram há tempos, como é o seu caso, não utilizavam qualquer proteção para os ouvidos, em razão do controle de gastos que sempre nortearam a classe empresarial.

Afirma que exame realizado constatou "perda auditiva neurossensorial de grau moderado nas frequências de 250 à 8KHz do ouvido direito e esquerdo. O exame foi retestado com warble devido ao paciente referir zumbido e dificuldade para distinguir estímulos, com os mesmos resultados. A discriminação auditiva (IRF) encontra-se melhor que a média dos limiares". Alega que as perdas são quase simétricas e que há nexo causal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

entre as perdas auditivas e o trabalho.

Pede, destarte, a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Contestação do INSS aduzindo, em suma, que os benefícios destinados a assegurar a cobertura de eventos causadores de doenças, lesões ou invalidez, encontram-se previstos na Lei n.º 8.213/91 (arts. 42 e 59), dependendo da caracterização da incapacidade ser temporária permanente. Em síntese, afirma que os requisitos para o gozo do benefício são a qualidade de segurado (art. 102 e art. 15, ambos da Lei nº 8.213/91); carência de 12 contribuições (art. 24, caput e parágrafo único, e art. 25, I da Lei nº 8.213/91), incapacidade temporária (casos de auxílio-doença) ou total, permanente. Sustenta que o autor deve demonstrar que está procurando meios de se recuperar, sob pena de onerar indevidamente o INSS. Os arts. 42, §2° e 59, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91 vedam a concessão de benefícios por incapacidade em casos de preexistência. A mera verificação de acidente, tomado este no sentido amplo, não importa, necessariamente, na caracterização de acidente do trabalho para fins previdenciários. É necessária a constatação do acidente, da lesão, e que dela decorra morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Ainda assim, disso não decorre, necessariamente, obrigação previdenciária de se conceder a prestaçãobenefício denominada auxílio-acidente. Há, ainda, que ser atingido um quarto passo do iter normativo: que a perda ou redução funcional irradie efeitos sobre a capacidade laborativa específica, ou seja, que haja perda ou redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo acidentado. Há categorias de empregados que não se habilitam a receber esse benefício. No caso dos autos o benefício é indevido pois a parte não demonstrou por meio de documentos hábeis a sua incapacidade atual, não



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

tendo se desincumbido de seu ônus probatório, pois juntou aos autos apenas atestados e documentos particulares, produzidos fora do contraditório. Ademais. conforme apurado bojo do processo administrativo, a perícia médica da Autarquia Previdenciária constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, motivo pela qual cessou/indeferiu o benefício. Considerando que a perícia administrativa goza de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada pela parte e seus documentos produzidos unilateralmente, deve o pedido ser julgado improcedente. Não houve a comprovação de nexo de causalidade entre o alegado acidente/doença profissional e a alegada incapacidade. Ante o exposto, deve o pedido ser julgado improcedente (fls.41/49).

Foi juntado aos autos laudo pericial (fls.151/155), sobre o qual se manifestou o autor, que insiste na procedência de seu pedido e pediu esclarecimentos.

Os esclarecimentos foram prestados (fll.173/174) e sobre eles permitiu-se manifestação das partes.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A prova oral, no caso em tela, é desnecessária e não será apta a afastar o resultado da prova pericial, que concluiu por redução da audição e da capacidade laborativa, mas sem nexo causal com o trabalho (fls.155).

Concluiu o perito que se trata de patologia que não tem qualquer relação com o trabalho desempenhado pelo autor.

Afirmou o *expert* que não há comprovação de haver perda auditiva induzida pelo ruído. São várias as causas possíveis de causarem essa perda, sendo a mais comum a infecção (fls.174).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sabe-se que o auxílio-acidente é indenização pagável ao segurado quando comprovado que as lesões apresentadas, e consolidadas, são originárias de acidente do trabalho, implicando redução da capacidade funcional.

Acidente do trabalho, conceitua o artigo 19 da lei mencionada, "é o que decorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Para hipóteses que tais, de redução de capacidade sem relação com o trabalho, os benefícios cabíveis são previdenciários e não acidentários. A competência para apreciar pedidos previdenciários, como se sabe, é da Justiça Federal.

Não há razão para que se faça outra perícia, tendo em vista ser conclusivo o laudo e elaborado por perito de confiança do Juízo.

Não há, portanto, a presença do nexo axiológico a constituir o direito do autor em receber os benefícios postulados na inicial que pressupõem a existência de nexo causal com o exercício do trabalho.

Logo, não há fundamento para a concessão do auxílio-acidente como postulado na inicial.

Nesse diapasão, em caso análogo, decidiu-se que: Acidente do trabalho - Disacusia Ausência de nexo causal entre a lesão unilateral e o labor executado pelo segurado Laudos periciais que afastam a origem ocupacional da patologia Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0043265-06.2009.8.26.0562; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Julgador: 17^a Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1^a. Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 27/03/2012; Data de Registro: 21/04/2012).

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas da sucumbência, tendo em vista a isenção prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 03 de maio de 2018.